PAUTA DA 01ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
18/03/2020 ÁS 10 HORAS

ORDEN DO DIA

- Mensagem de Veto nº 02/22020 de iniciativa do Executivo.
- Mensagem de Veto nº 03/22020 de iniciativa do Executivo.
- Mensagem de Veto nº 04/22020 de iniciativa do Executivo.
- Mensagem de Veto nº 05/22020 de iniciativa do Executivo.

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 01

MENSAGEM DE VETO N.º 02, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 068/2019, de autoria do Legislativo (Vereador Marlon Roberto Ferreira), que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências".

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 068/2019, sob o aspecto formal, considera-se tal projeto inconstitucional, e contrário ao interesse público sob os seguintes aspectos:

a) A presente legislação visa obrigar a instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre, nesta Municipalidade, criando de modo indireto despesa ao Ente Municipal a qual não se encontra prevista em leis orçamentárias vigentes, eis que a referida legislação determina que a instalação destes banheiros químicos serão de responsabilidade do organizador do evento não excluindo o Executivo Municipal de tal obrigatoriedade. Salienta-se que apenas eventos religioso de menor porte ficam dispensados do cumprimento legal. Assim sendo, em havendo a criação de despesa a qual não foi préviamente verificada com a respectiva dotação orçamentária e por meio de estudo técnico de viabilidade financeira para aplicabilidade imediata vislumbra-se a existência de vício de constitucionalidade.

b) O segundo ponto é a carência de interesse público, que tange ao fato de que a obrigação de instalação de banheiros químicos em todos os eventos ao ar livre, mesmo naqueles mais simples e de pequeno porte pode acarretar na

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
23 JAN 2020
16 h 42
Protocolo 007

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02

impossibilidade de sua realização – fato prejudicial ao fomento a Cultura e ao Lazer , bem como a necessidade da cobrança de ingressos para dar suporte aos novos custos operacionais para o cumprimento legal – fato que atinge diretamente a população e o seu acesso aos eventos.

Assim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de indubitável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal, e contrariedade ao interesse público), sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer Jurídico nº. 01/2020
Referência: Veto Integral de nº 002/2020 ao Projeto de Lei nº 068/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências"
Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de nº 002/2020 de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 68/2019, justificando em suas razões, que a propositura é inconstitucional, assim como contrária ao interesse público municipal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 303 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a aprovação de um Projeto de Lei na Câmara Municipal, compete ao Prefeito, sancionar ou vetá-lo no prazo de 15 dias úteis, e, se for o caso, comunicar a Câmara Municipal acerca dos motivos que levaram a vetá-lo, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 068/2019 de autoria do vereador Marlon Roberto Ferreira, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 20ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18/12/2019. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura, encaminhando posteriormente, as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a Procuradoria Geral OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, declarou que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois, o mesmo cria despesa ao ente municipal, assim como, alega que a despesa orçamentária inerente a instalação de banheiros químicos removíveis, em eventos ao ar livre, não se encontra prevista nas leis orçamentárias vigentes, ocasionando impacto orçamentário não previamente previsto.

Sob o aspecto de que a pretensa legislação seria contrária ao interesse público, o chefe do Poder Executivo alega que a referida obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos, em todos os eventos realizados no município, prejudicaria o fomento à Cultura e ao Lazer.

Pois bem, quanto às fundamentações, alegadas pelo chefe do Poder Executivo, acerca da carência de interesse público da pretensa legislação, estas não apresentam argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas tão somente, uma opinião do Prefeito. Desta forma, como o veto é político e não jurídico, a Procuradoria Jurídica não irá se manifestar sobre o mérito, cabendo aos nobres vereadores a competência para manter ou rejeitar o veto, de acordo com as convicções pessoais de cada Edil.

Acerca do aspecto de inconstitucionalidade, sob o fundamento de que o Município não possui previsão orçamentária vigente, ao que se pretende com a proposta legislativa, esta procuradoria discorda, tendo em vista as contratações realizadas, pelo poder executivo, com o mesmo objeto em questão, conforme demonstra o extrato do contrato de nº 180/2019 – ID3356 (ANEXO).

Vale ressaltar, que não consta apenso às razões de veto, nenhum documento orçamentário, a fim de comprovar o relatado pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, por todo o exposto, opina-se pela rejeição do veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 302 e seguintes do Regimento Interno, desta Câmara Municipal.

O ***quórum para rejeição do veto*** será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 8 (oito) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O *prazo para deliberação* é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 308, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 305 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pela rejeição do VETO INTEGRAL de nº 002/2020 aposto pelo Exmo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº

Fls. 08

68/2019, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 05 de março de 2020

DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 09
FAZENDA RIO GRANDE

PREF. FAZENDA RIO GRANDE
Folha nº 80
Assinatura 8

EXTRATO DO CONTRATO Nº 180/2019 - ID 3356

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE;
CONTRATADO: G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI;
CNPJ: nº 02.349.907/0001-96;
OBJETO: Locação de banheiros químicos para serem usados durante a programação do natal luz 2019, Conforme Solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
FISCAL ADMINISTRATIVO: Marcos Paulo Dammski; **Matricula**: 356.398
MODALIDADE: Dispensa de Licitação 85/2019;
PROTOCOLO: 47460/2019;
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 281/2019;
PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de Publicação em Diário Oficial do Município;
DATA DA ASSINATURA: 13/12/2019;
VALOR TOTAL: R$ 11.800,00 (Onze mil e oitocentos reais)

Coordenação de Contratos

Fls. 10

PARECER Nº 002/2020
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 68/2019

O presente parecer tem por objeto o veto de nº 02/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de lei de nº 68/2019 que tem como súmula: *"**Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos removíveis nos eventos ao ar livre e dá outras providências***.

No que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, opina-se pela REJEIÇÃO do **VETO Nº 02/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 inciso I *alinea a* do Regimento Interno, tendo em vista, a ausência de inconstitucionalidade da proposta legislativa em questão, assim como, ausência de documentação comprobatória.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Fazenda Rio Grande 09 de março de 2020.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 01

MENSAGEM DE VETO N.º 03, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 066/2019, de autoria do Legislativo (Vereador Marlon Roberto Ferreira), que: "Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências".

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 066/2019, sob o aspecto formal, considera-se tal projeto inconstitucional sob os seguintes aspectos:

a) Analisando a legislação em comento, mais especificamente o seu artigo 3.º, nota-se a criação de despesas não previstas em leis orçamentárias para a efetiva aplicabilidade do texto legal, ora esgrimado. Em tal artigo verifica-se a necessidade da Municipalidade adquirir bens, tais como: ônibus, elevador, materiais pedagógicos, bem como a disponibilização de recursos humanos - servidores e estagiários - fato que de forma inequívoca gera despesa ao Executivo Municipal o qual não foi previsto e nem mensurado através de estudo técnico prévio. Salienta-se que conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação o custo anual, apenas para a contratação de novos servidores, para a devida execução da presente proposta legislativa alcança o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

b) Ainda, com relação a inconstitucionalidade, verifica-se uma usurpação de competência legislativa reflexa esculpida no artigo 4º, eis que prevê a implantação de tal projeto a rede estadual de ensino. Fato que gera reflexo na

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
23 JAN 2020
16 h 43
Protocolo 002

em instituições de ensino estaduais e, portanto, fora da jurisdição legislativa deste Ente Municipal.

Assim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de indubitável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal), sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer Jurídico nº. 02/2020
Referência: Veto Integral de nº 003/2020 ao Projeto de Lei nº 066/2019 que "Institui o Programa Municipal Biblioteca itinerante – Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências"
Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de nº 003/2020 de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 66/2019, justificando em suas razões, que a propositura possui razões formais de inconstitucionalidades.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 303 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a aprovação de um Projeto de Lei na Câmara Municipal, compete ao Prefeito, sancionar ou vetá-lo no prazo de 15 dias úteis, e, se for o caso, comunicar a Câmara Municipal acerca dos motivos que levaram a vetá-lo, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 066/2019 de autoria do vereador Marlon Roberto Ferreira, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 20ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18/12/2019. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura, encaminhando posteriormente, as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

Desta forma, a Procuradoria Geral OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo, declarou que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois, o mesmo estaria criando despesa não prevista nas leis orçamentárias vigentes do município, assim como, estaria eivado de inconstitucionalidade, sob o argumento de usurpação de competência legislativa, ao prever o projeto, implementação de programa à rede estadual de ensino.

Pois bem, em relação ao vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de iniciativa do Estado, não merece guarita diante do ordenamento pátrio, posto que não se enquadra no caso em exposição.

Em relação a inconstitucionalidade formal por vício de competência legislativa do ente federativo, apontada pelo chefe do Poder Executivo, esta é desprovida de qualquer fundamentação jurídica, haja vista o simples confronto da proposição legislativa com o texto constitucional citado, *in verbis:*

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, o resultado autoriza concluir que a matéria trata de promover um programa educacional ao município.

Vê-se de plano que o projeto em comento objetiva com tal iniciativa promover a leitura, aprimorar o vocábulo, dinamizar o raciocínio e o desenvolvimento da imaginação, criatividade e comunicação aos estudantes "**da rede municipal de ensino"**, com a possibilidade de se estender à rede estadual e particular, desde que por **"solicitação das mesmas"**, como se constata no parágrafo único do art.1º da pretensa legislação:

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 07

(...)
Paragrafo único: o programa de que trata o caput PODERÁ ser desenvolvido na rede estadual de ensino e rede particular de ensino, sendo que para tanto será necessária a ***SOLICITAÇÃO OFICIAL DESTAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO...***
(...)

Depreende-se, portanto, que a matéria se refere a interesse local, portanto, de competência do Município, conforme art. 30, inciso I da Constituição Federal de 88, assim como, o artigo 9º, inciso I da Constituição Municipal, in verbis:

(...)
Art. 9º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Acerca do aspecto formal de inconstitucionalidade, alegado sob o fundamento de que o Município não possui previsão orçamentária vigente, ao que pretende a legislação, vale ressaltar, que não consta apenso às razões do veto em questão, nenhum documento orçamentário, a fim de comprovar o relatado pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, por todo o exposto, opina-se pela rejeição do veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 302 e seguintes do Regimento Interno, desta Câmara Municipal.

O ***quórum para rejeição do veto*** será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 8 (oito) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O *prazo para deliberação* é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 308, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 305 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pela rejeição do VETO INTEGRAL de nº 003/2020 aposto pelo Exmo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 66/2019, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 05 de março de 2020

DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

Fls. 09

PARECER Nº 003/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 03/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 66/2019

O presente parecer tem por objeto o veto de nº 03/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de lei de nº 66/2019 que tem como súmula: *"Institui o Programa Municipal Biblioteca itinerante – Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências"*

No que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, opina-se pela REJEIÇÃO do **VETO Nº 03/2020**, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 inciso I *alinea a* do Regimento Interno, tendo em vista, a ausência de inconstitucionalidade da proposta legislativa em questão, assim como, ausência de documentação comprobatória.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Fazenda Rio Grande 09 de março de 2020.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

MENSAGEM DE VETO N.º 04, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 082/2019, de autoria do Legislativo (Vereadores: Marlon Roberto Ferreira e Valdenir Batistella), que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em frente à todas as instituições de ensino públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no Município de Fazenda Rio Grande".

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 082/2019, sob o aspecto formal, considera-se tal projeto inconstitucional sob os seguintes aspectos:

a) Analisando a legislação em comento nota-se a criação de obrigação e de consequente despesa ao Ente Municipal. Salienta-se que tal despesa não encontra-se prevista nas leis orçamentárias vigentes para a efetiva aplicabilidade do texto legal, ora em destaque. Em suma tal legislação obriga a Municipalidade a implantar de forma imediata travessias elevadas em todos os equipamentos públicos voltados a Educação e a Saúde sem que houvesse a apresentação de estudo de viabilidade financeira para sua realização.

b) Ademais, para a realização de implantação de travessias elevadas faz-se necessário a realização de estudo técnico de trânsito prévio para atestar a sua real necessidade. Tal estudo deve ser confeccionado por engenheiro com o devido recolhimento da ART/RRT, configurando sua responsabilidade técnica e demonstrando a eficácia da travessia elevada na redução dos acidentes de trânsito em locais com alto índice de acidentes e de sua prevenção em vias com alto fluxo de veículos e pedestres.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
23 JAN 2020
16 h 43
Protocolo 009

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 02

Assim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de indubitável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal), sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Fls. 05

PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer Jurídico nº. 03/2020
Referência: Veto Integral de nº 004/2020 ao Projeto de Lei nº 082/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em à todas as instituições de ensino público, postos de saúde e hospital, localizados no Município de Fazenda Rio Grande"
Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de nº 003/2020 de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 82/2019, justificando em suas razões, que a propositura possui razões formais de inconstitucionalidades.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 303 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a aprovação de um Projeto de Lei na Câmara Municipal, compete ao Prefeito, sancionar ou vetá-lo no prazo de 15 dias úteis, e, se for o caso, comunicar a Câmara Municipal acerca dos motivos que levaram a vetá-lo, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 082/2019 de autoria dos vereadores Marlon Roberto Ferreira e Valdenir Batistella, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 20ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/12/2019. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura, encaminhando posteriormente, as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 06

Desta forma, a Procuradoria Geral OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo declara que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois, o mesmo estaria criando despesa não prevista nas leis orçamentárias vigentes do município, assim como, alega que se faz necessário a realização de prévio estudo técnico de trânsito, confeccionado por engenheiro, para a implantação de travessias elevadas.

Pois bem, em relação ao vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de ausência de estudo técnico de trânsito, confeccionado por engenheiro, não merece guarita diante do ordenamento pátrio, posto que não se enquadra no caso em exposição, uma vez que trata-se de mera regulamentação, já previamente prevista pela própria proposta legislativa em seu art. 5º, *in verbis:*

> *(...)*
> *Art. 5º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.*
> *(...)*

Vê-se de plano que a razão de veto supramencionada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica, haja vista o simples confronto da mesma, ao artigo 5º da proposição, ademais, existe no quadro de servidores do município o profissional, citado pelo chefe do poder executivo, como necessário à execução do projeto.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, o resultado autoriza concluir que a matéria trata de garantir a proteção à vida dos pedestres e condutores, oferecendo mais segurança, melhorando a acessibilidade, inclusive de escolas públicas municipais.

Fls. 07

Acerca do aspecto formal de inconstitucionalidade, alegado no fundamento de que o Município não possui previsão orçamentária vigente, ao que se pretende com a legislação, vale ressaltar, que não consta apenso às razões do veto em questão, nenhum documento orçamentário, a fim de comprovar o relatado pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, por todo o exposto, opina-se pela rejeição do veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 302 e seguintes do Regimento Interno, desta Câmara Municipal.

O ***quórum para rejeição do veto*** será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 8 (oito) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O *prazo para deliberação* é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 308, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 305 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 08

Por todo o exposto opina-se pela rejeição do VETO INTEGRAL de nº 004/2020 aposto pelo Exmo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 082/2019, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 09 de março de 2020

DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

Fls. 09

PARECER Nº 004/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 04/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 082/2019

O presente parecer tem por objeto o veto de nº 04/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de lei de nº 82/2019 que tem como súmula: ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em à todas as instituições de ensino público, postos de saúde e hospital, localizados no Município de Fazenda Rio Grande"***

No que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, opina-se pela **REJEIÇÃO** do VETO Nº 04/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 inciso I *alinea a* do Regimento Interno, tendo em vista, a ausência de inconstitucionalidade da proposta legislativa em questão, assim como, ausência de documentação comprobatória.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Fazenda Rio Grande 09 de março de 2020.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

MENSAGEM DE VETO N.º 05, DE 23 DE JANEIRO DE 2020.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei n.º 073/2019, de autoria do Legislativo (Vereador Marco Antonio Marcondes Silva), que: "Institui a aplicação de teste de glicemia capilar em todas as crianças que forem atendidas nas unidades básicas de saúde (UBS), prontos socorros e hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências ".

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 073/2019, sob o aspecto formal, considera-se tal projeto inconstitucional sob os seguintes aspectos:

a) Analisando a legislação em comento verifica-se a criação de obrigação ao Ente Municipal quanto a realização de exames de glicemia capilar em todas as crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos que sejam atendidas pelos equipamentos municipais públicos de saúde. Via de consequência, para a execução imediata da legislação em comento, cria-se ao Executivo Municipal despesa não prevista em suas leis orçamentárias vigentes, bem com a Secretaria Municipa de Saúde não possui atual dotação orçamentária para o suporte de tais despesas, bem como não houve apresentação de estudo técnico financeiro de viabilidade orçamentária para a imediata aplicação da lei.
b) Ademais, verifica-se no bojo da legislação ora em análise que a tal teste é obrigatório e assim sendo não oferece opção aos pais ou responsáveis pelas crianças atendidas quanto a sua aceitação. Salienta-se que apesar de simples e seguro o teste de glicemia capilar necessita da coleta sanguinea para sua realização. Logo, entende-se salutar a autorização dos pais e responsáveis

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
23 JAN 2020
16:44
Protocolo 010

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02

pelas crianças atendidas em equipamentos municipais de saúde no tocante a realização de tal exame.

Assim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de indubitável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal), sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 23 de janeiro de 2020.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

Fls. 05

PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer Jurídico nº. 04/2020
Referência: Veto Integral de nº 005/2020 ao Projeto de Lei nº 073/2019 que "Institui a aplicação de Teste de glicemia capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e da outra providência"
Autoria do Veto: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de nº 005/2020 de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 73/2019, justificando em suas razões, que a propositura possui razões formais de inconstitucionalidades.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Nos termos do artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal e artigo 303 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após a aprovação de um Projeto de Lei na Câmara Municipal, compete ao Prefeito, sancionar ou vetá-lo no prazo de 15 dias úteis, e, se for o caso, comunicar a Câmara Municipal acerca dos motivos que levaram a vetá-lo, no prazo de 48 horas.

O Projeto de Lei nº 073/2019 de autoria do vereador Marco Marcondes, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis na 20ª Sessão Extraordinária realizada no dia 16/12/2019. Ocorre que, o Prefeito decidiu vetar integralmente a propositura, encaminhando posteriormente, as razões de veto a esta Casa de Legislativa no prazo legal.

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 06

Desta forma, a Procuradoria Geral OPINA favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

2.2. Das Razões do Veto

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo declara que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois, o mesmo estaria criando despesa não prevista nas leis orçamentárias vigentes do município.

Outrossim, alega que a proposta estaria eivada de inconstitucionalidade, por criar obrigatoriedade de realização do exame nas crianças, atendidas na rede pública municipal de saúde, sem oferecer aos pais ou responsáveis, a opção de sua aceitação.

Pois bem, em relação ao vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de ausência de opção consentimento, dos pais ou responsáveis, das crianças atendidas na rede de saúde pública municipal, vale ressaltar, que se introduziu a Doutrina **da Proteção Integral** no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal, que declarou ser dever da família, da sociedade **e do Estado** assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber:

- **Criança e adolescente como sujeitos de direito** - deixam de ser objetos passivos para se tornarem **titulares de direitos**.
- Destinatários de absoluta prioridade.
- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Fls. 07

Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos, independentes de seus pais e/ou familiares.

Vê-se de plano que a razão de veto supramencionada é desprovida de qualquer fundamentação jurídica, haja vista o simples confronto da mesma, à Constituição Federal, especificamente em seu artigo 5º, assim como, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, ambos prevêem uma obrigatoriedade do Estado, em criar uma proteção plena às crianças, ou seja, é um direito da criança, independente da anuência de seus pais e/ou responsáveis.

Acerca do aspecto formal de inconstitucionalidade, alegado no fundamento de que o Município não possui previsão orçamentária vigente, ao que se pretende com a legislação, vale ressaltar, que não consta apenso às razões do veto em questão, nenhum documento orçamentário, a fim de comprovar o relatado pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, por todo o exposto, opina-se pela rejeição do veto total aposto pelo Exmo. Prefeito Municipal.

2.3. Do Quórum e Procedimento de Votação do Veto

A apreciação do VETO deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, §4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 302 e seguintes do Regimento Interno, desta Câmara Municipal.

O ***quórum para rejeição do veto*** será por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 8 (oito) vereadores devem manifestar pela rejeição do veto, caso contrário, o veto será mantido, e por consequência o projeto de lei será arquivado.

O *prazo para deliberação* é de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do veto. A votação será aberta e nominal, em turno único de discussão e votação, conforme dispõe o artigo 308, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Fls. 08

2.4. Das Comissões Permanentes

O veto e suas razões deverão ser submetidos ao crivo apenas da Comissão de ***Constituição, Justiça e Redação***, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emissão de parecer, em observância ao disposto no artigo 305 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se pela rejeição do VETO INTEGRAL de nº 005/2020 aposto pelo Exmo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 073/2019, por não estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas;

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 09 de março de 2020

DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

Fls. 09

PARECER Nº 005/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO Nº 05/2020 AO PROJETO DE LEI N.º 073/2019

O presente parecer tem por objeto o veto de nº 05/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de lei de nº 73/2019 que tem como súmula: *"**Institui a aplicação de Teste de glicemia capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e da outra providência***

No que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, opina-se pela **REJEIÇÃO** do VETO Nº 05/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 43 inciso I *alinea a* do Regimento Interno, tendo em vista, a ausência de inconstitucionalidade da proposta legislativa em questão, assim como, ausência de documentação comprobatória.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, Fazenda Rio Grande 09 de março de 2020.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro